



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721360/2011-77
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.675 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103. LIMITE. JUROS DE MORA. NÃO CÔMPUTO.

Quando da instituição de novo limite de alçada para interposição de recurso de ofício, tal limite se aplica imediatamente, inclusive para os casos pendentes de julgamento, conforme Súmula CARF 103. E, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento e ao mérito, a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 1.850 a 1.855) contra o acórdão n.º 1201-004.888 (fls. 1.818 a 1.833), em que os membros do colegiado decidiram não conhecer o recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso.

O Acórdão recorrido foi assim ementado, no essencial:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

(...)

RECURSO DE OFÍCIO. EXONERAÇÃO ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O crédito tributário exonerado está abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF n.º 63/2017 (Súmula CARF n.º 103)

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a sujeição passiva, mas na modalidade subsidiária dos recorrentes FMO Distribuidora Ltda e FMO Serviços de Cobrança Ltda. Vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, que afastou a imputação da responsabilidade tributária.

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação ao valor que deve ser considerado na base de cálculo para fins de verificação do limite de alçada.

O r. despacho de admissibilidade de fls. 1859 e seguintes admitiu o Recurso Especial, nos seguintes termos:

A princípio, cabe observar que a referência feita pelo acórdão recorrido à Súmula CARF n.º 103 não diz respeito algum a matéria objeto de arguição de divergência. Isso porque a divergência alegada não diz respeito à matéria ligada a direito intertemporal para a verificação do valor do limite de alçada, mas apenas às rubricas que devem ser consideradas na verificação daquele limite.

Compulsando-se o primeiro acórdão paradigma (Ac. n.º 3402-00.352), pode-se destacar as seguintes passagens, extraídas do relatório e voto condutor do julgamento:

Recurso de Ofício

O conhecimento do recurso de ofício que exonera crédito lançado sujeita-se ao limite de alçada, como previsto na Portaria MF n.º 63, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A turma da DRJ em Brasília/DF constatou que os valores lançados relativos à retenção das Contribuições para o PIS e Cofins, efetuados nos termos do art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, uma vez comprovada a efetiva antecipação devem ser exonerados.

O quadro a seguir, demonstra os valores exonerados:

Período	Cofins - Valores exonerados - R\$			PIS- Valores exonerados - R\$		
	Principal	Multa	Juros Mora	Principal	Multa	Juros Mora
jul/09	48.370,14	36.277,61	21.858,47	10.481,20	7.860,90	4.736,45
ago/09	48.013,38	36.010,04	21.365,95	10.402,90	7.802,18	4.629,29
out/09	95.437,46	71.578,10	41.181,26	20.678,12	15.508,59	8.922,61
nov/09	47.601,16	35.700,87	20.192,41	10.313,58	7.735,19	4.375,02
dez/09	51.107,84	38.330,88	21.342,63	11.073,36	8.305,02	4.624,24
ago/10	233.368,87	175.026,65	83.079,32	50.563,25	37.922,44	18.000,52
mai/11	366.520,25	274.890,19	101.306,20	79.412,70	59.559,53	21.949,67
jun/11	115.282,56	86.461,92	30.745,86	24.969,37	18.727,03	6.659,33
ago/11	101.846,39	76.384,79	25.115,32	22.066,73	16.550,05	5.441,66
Soma	1.107.548,05	830.661,04	366.187,42	239.961,21	179.970,91	79.338,78
Crédito tributário exonerado R\$	2.803.667,41					

Assim, os valores dos débitos lançados principal, multa de ofício e juros moratórios que totalizaram R\$ 2.803.667,41, exonerados na decisão recorrida são superiores ao novo limite de alçada estipulado, que implica o conhecimento do recurso de ofício e o enfrentamento de seu mérito.

(...)

De acordo com o acima transcrito, resta patente que o primeiro paradigma enfrentando recurso de ofício interposto pela DRJ, por maioria de votos, conheceu do referido recurso, considerando que a parcela do crédito tributário exonerado correspondeu ao cancelamento também da exigência de multa e **juros de mora**. Veja-se que houve até divergência no conhecimento, conforme resultado do julgamento abaixo:

Acordam os membros do colegiado, **por voto de qualidade, conhecer o recurso de ofício**. Vencidos os Conselheiros Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Orlando Rutigliani Berri e Renato Vieira Ávila que não conheciam do recurso. No mérito (...) (Destacou-se).

E a referida divergência no conhecimento ficou bem assentada com a extensa declaração de voto do Conselheiro que concluiu ao final:

Razão pela qual não há como interpretar que a expressão "lançamento principal e decorrentes" deve abranger também os juros moratórios constantes do auto de infração lavrado para constituir, pelo lançamento, o crédito tributário exigido de ofício.

E pela tabela acima, reproduzida pelo acórdão recorrido, não há a menor dúvida que a inclusão dos juros de mora foi determinante para que o limite de alçada fosse ultrapassado. Ou seja, não se trata daqueles casos em que a referência foi feita a título de *obiter dictum* (vide análise do segundo paradigma) em que o valor total da exigência cancelada (mesmo considerando o *quantum* dos juros de mora) já seria inferior ao limite de alçada. Nesses outros casos, a simples menção dos juros de mora compoendo esse valor total, que já seria abaixo do limite de alçada não seria suficiente para estabelecer uma divergência porque, na essência, não se interpretou divergentemente a norma infralegal em relevo.

Porém, repita-se, o presente paradigma não dá margem para esse tipo de abordagem, pois a inclusão dos juros de mora é que foi determinante para se ultrapassar o limite de alçada estabelecido na Portaria de R\$ 2.500.000,00. Se desconsiderarmos no caso os

juros de mora para efeito de compor o limite de alçada o valor cairia para R\$ 2.358.141,21. Dessa forma, a mesma Portaria MF n.º 63 está sendo interpretada divergentemente nesse primeiro paradigma em relação à inclusão ou não dos juros de mora na composição do limite de alçada estabelecido no acórdão recorrido.

Em relação ao segundo paradigma apresentado (Ac. n.º 102-48.891), o mesmo tratou de discutir matéria completamente distinta da proposta pelo Recorrente, ligada a *direito intertemporal* em relação à aplicação imediata ou não da norma processual mais recente em relação ao valor modificado do limite de alçada para o recurso de ofício. E isso ficou bem assentado na própria ementa que bem resumiu aquela lide, *verbis*:

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE - Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

Afora isso, o trecho a seguir do voto condutor paradigmático não discrepa do que ficou assentado no recurso de ofício. Confira-se a seguinte passagem:

Como essa determinação elevou o limite de crédito tributário exonerado —**tributo e multa - para interposição de recurso de ofício a R\$ 1.000.000,00**, e teve vigência a partir de sua publicação, interpreto no sentido de que o limite alcança os processos em que interpostos recursos de ofício sob a égide da norma anterior.(Destaquei)

Como se vê, embora não fosse objeto da controvérsia, a passagem acima deixa claro que a composição do valor do limite de alçada para efeito do Recurso de Ofício entendido pelo Colegiado é apenas o valor do principal mais a multa, não se fazendo qualquer referência aos juros de mora em sua definição.

Porém, o Recorrente apega-se à passagem imediatamente seguinte em que o relator faz menção aos juros de mora de forma despreziosa. Confira-se:

Esta exigência contém crédito tributário exonerado - tributo, multa e **juros -originário**, de R\$ 936.113,87, valor que implica parte submissa ao dito limite, inferior a ele, o que evidencia a subsunção.

Ora, mas evidentemente que essa referência além de ter sido feita a título de *obiter dictum* por tudo quanto já se disse em relação à matéria efetivamente contestada naquela lide, também não tem a extensão pretendida pela Recorrente, uma vez que o somatório total do valor exonerado no paradigma a título de principal, multa e juros foi da ordem apenas de R\$ 936.113,87, valor este abaixo do montante mínimo estabelecido pela Portaria então em vigor para recurso de ofício que era de R\$ 1.000.000,00.

Dessa forma, nada mais fez o paradigma do que conferir implicitamente uma argumentação *a fortiori* (“com razão mais forte” ou “quem pode o mais pode o menos”). Isso porque se o valor total da exigência cancelada (no caso incluindo também os juros de mora) já é inferior ao limite de alçada, por óbvio que a simples referência a esse valor total, mesmo que tenha identificado cada parcela que o compõe, não vai fazer a menor diferença em relação à conclusão que se quer chegar: que o limite de alçada (composto apenas do valor principal e multa) “com razão mais forte ainda” também não foi atingido (*argumento a fortiori*).

Portanto, o que se observa é que o referido paradigma na sua essência emprestou idêntica interpretação à conferida pelo acórdão recorrido, e ainda consignando, conforme destacado alhures, que o limite para interposição do recurso especial abrange tributo e multa.

Dessa forma, não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial arguido em relação a este segundo paradigma por haver total convergência entre os julgados, sem embargos de a matéria ter sido admitida em relação ao primeiro paradigma (Acórdão n.º 3201-003.068) motivo pelo qual propomos que o Recurso Especial da Fazenda Nacional seja admitido.

Segundo o CTN, os juros são encargos acessórios do tributo, razão pela qual o pagamento referente ao crédito tributário exonerado é composto de tributo, juros e multa.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

Recurso Especial da Fazenda Nacional - Admissibilidade

Tempestivo o Recurso Especial.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, “a *divergência jurisprudencial* deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², “a *similitude fática* entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

Trazendo essas considerações para a prática, forçoso concluir que a *divergência jurisprudencial* não se estabelece em matéria de prova, e sim em face da aplicação do Direito, mais precisamente quando os Julgadores possam, a partir do cotejo das decisões (recorrido x paradigma(s)), criar a convicção de que a interpretação dada pelo Colegiado que julgou o *paradigma* de fato reformaria o acórdão recorrido.

Cotejando-se o paradigma e o recorrido, e concordando com as conclusões alcançadas, proponho o conhecimento do Recurso com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Admito, portanto, o recurso especial.

Recurso Especial da Fazenda Nacional - Mérito

Sem razão à Recorrente. Pela clareza e didática, peço vênica para transcrever excerto do voto proferido pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan, nos autos do acórdão n 9303-013.723, que corroboram o posicionamento aqui defendido:

A norma que rege a matéria é o art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, que já teve novas redações dadas, em ordem cronológica, pela Medida Provisória 367/1993, convertida na Lei 8.748/1993, e pela Medida Provisória 1.602/1997, por seu turno convertida na Lei 9.532/1997.

A redação original, presente no Decreto 70.235/1972 estabelecia que:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País; (...)” (grifo nosso)

A redação seguinte, dada pela Medida Provisória 367/1993, convertida na Lei 8.748/1993, dispôs:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir).; (...)” (grifo nosso)

Buscando a Exposição de Motivos da referida Medida Provisória 367/1993, nada se encontra que justifique especificamente a mudança na redação, sendo evidente que a preocupação maior era efetivamente com o valor, que passou de 20 salários mínimos para 150.000 UFIR.

Ainda antes do contencioso analisado no presente processo, a Medida Provisória 1.602/1997, convertida na Lei 9.532/1997, passou a alterar a redação do art. 34, I, para:

“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.; (...)” (grifo nosso)

Novamente, nenhum vestígio na Exposição de Motivos da Medida Provisória que justificasse algo além da simples atribuição ao Ministro da Fazenda da fixação do limite anteriormente presente na própria norma legal.

E o Ministro da Fazenda exerceu a atribuição, fixando os limites em R\$ 500.000,00 (Portarias 333/1997 e 375/2001), R\$ 1.000.000,00 (Portaria 3/2008), e R\$ 2.500.000,00 (Portaria 63/2017), sempre destacando que o valor a ser computado deveria ser o referente a “tributos e encargos de multa”.

Pelo que se percebe nitidamente, os juros de mora não aparecem em nenhuma das redações da norma legal ou das portarias disciplinadoras dos limites, o que torna inequívoco que não devem ser computados.

Quanto ao limite a ser tomado em conta no momento do julgamento, assenta ainda a Súmula CARF103:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso, embora o julgamento, pela DRJ, em 10/05/2016, tenha ocorrido na vigência da Portaria MF 3/2008, tendo sido corretamente efetuada a

interposição do recurso de ofício, diante do limite então estabelecido (R\$ 1.000.000,00), na data de apreciação em segunda instância, no CARF (24/09/2020), o limite já era o fixado na Portaria MF 63/2017: R\$ 2.500.000,00, aplicável em função do entendimento consolidado na citada Súmula CARF 103.

Nestes autos vê-se que o auto de infração foi lavrado em 12/01/2011, e cientificado ao contribuinte em 17/01/2011, sendo o valor lançado de R\$ 2.576.654,04. De tal valor, R\$ 494.518,47 são referentes a juros de mora (calculados, como informado no lançamento, até 30/12/2010), sendo os demais montantes referentes exclusivamente a tributos e encargos de multa (no caso, multas por falta de recolhimento de tributos e por classificação incorreta).

Em nossa visão, o estabelecimento do limite, no Decreto 70.235/1972 e nas portarias que o disciplinam, excluindo a correção e a atualização (juros de mora) evita justamente que se tenha que atualizar a cada julgamento o crédito tributário lançado, para aferição do cômputo do limite, e que a autuação não seja mais ou menos propensa a recurso conforme a data em que tenham sido atualizados os tributos (e eventualmente multas).

Entender alargadamente o comando do art. 34, I do Decreto 70.235/1972, que expressamente menciona “tributos e encargos de multa”, de modo a abranger também juros de mora (sejam eles os lançados, ou os posteriormente computados), a nosso ver, extrapola o conteúdo normativo do comando disciplinador do processo administrativo fiscal.

Enfrentando expressamente esse tema, tive a oportunidade de externar posicionamento no Acórdão 3401-004.010, de 28/09/2017, com acolhida unânime do colegiado:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa”. (grifo nosso)

É nessa mesma linha o precedente colacionado (Acórdão 301-34.316), igualmente unânime.

Assim, em atendimento à disposição expressa do inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/1972, para apurar o novo limite de alçada - no caso, o fixado pela Portaria MF 63/2017 -, devem ser tomados em conta apenas os valores exonerados de tributo (principal original) e a encargos de multa (original), não cabendo o cômputo dos juros de mora (o que inclui

tanto os juros de mora lançados quanto os decorrentes de atualização posterior).

Cabe, por fim, adicionar a informação de que desde 01/02/2023, o limite passou a ser de R\$ 15.000.000,00, conforme a Portaria MF 2, de 17/01/2023, ainda mantendo a menção expressa à exoneração de “tributo e encargos de multa”.

Portanto, vota-se pela reforma do Acórdão recorrido, no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício, em face de o montante de crédito tributário exonerado pela DRJ a título de tributos e encargos de multa situar-se abaixo do limite de alçada vigente na data do julgamento em segunda instância (R\$ 2.500.000,00, fixado pela Portaria MF 63/2017).

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA.

O procedimento fiscal teve origem em representação criminal da *Justiça Federal, Vara Ambiental de Curitiba*, e resultou na exigência de tributos sobre o faturamento e o lucro presumido, nos anos-calendário 2007 a 2009, a partir de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada e receitas escrituradas que não puderam ser correlacionados com a movimentação financeira. Todos os créditos tributários foram acrescidos de multa qualificada e houve imputação de responsabilidade tributária a Márcio Rodrigues, Valdir da Costa, Valéria Rodrigues Pereira, Vanessa Rodrigues, FMO Distribuidora Ltda e FMO Serviços de Cobrança Ltda.

A autoridade julgadora de 1ª instância excluiu a responsabilidade tributária de Valdir da Costa, Valéria Rodrigues Pereira e Vanessa Rodrigues e afastou a qualificação da penalidade. O Colegiado *a quo*, no Acórdão n.º 1201-004.888, negou conhecimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário *para reconhecer a sujeição passiva, mas na modalidade subsidiária dos recorrentes FMO Distribuidora Ltda e FMO Serviços de Cobrança Ltda*.

A PGFN opôs embargos de declaração arguindo omissão acerca de outros julgados do CARF que contemplariam os juros de mora no cálculo do limite de alçada para interposição e conhecimento do recurso de ofício. Os embargos foram rejeitados porque o

entendimento do Colegiado *a quo* foi expresso na interpretação da norma de regência, de observância obrigatória e porque as decisões apontadas não apresentariam entendimento divergente.

O recurso fazendário foi admitido em face do paradigma n.º 3201-003.068, na matéria “devem ser incluídos os juros moratórios para fins de verificação do limite de alçada, pois integram o montante do crédito tributário”.

Cientificados, os sujeitos passivos cuja responsabilidade foi mantida no acórdão recorrido não interpuseram recurso especial, bem como não apresentaram contrarrazões ao recurso especial fazendário.

O recurso especial da PGFN poderia ser conhecido com fundamento nas razões bem postas pelo Presidente de Câmara:

[...]

Como se vê, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estabeleceu a seguinte matéria como se constituindo objeto do dissídio ora analisado: “*devem ser incluídos os juros moratórios para fins de verificação do limite de alçada, pois integram o montante do crédito tributário*”.

Para esta matéria, apresentou como paradigmas os acórdãos n.º 3201-003.068 (3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma) e n.º 102-48.891 (Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes), disponíveis no sítio do CARF e não reformados até a presente data, e que foram assim ementados:

1º Paradigma – Acórdão n.º 3201-003.068:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 31/07/2009 a 31/12/2011

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. ART. 64, § 3º LEI 9.430/96.

COMPROVAÇÃO. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Retenções de tributos em decorrência de pagamentos efetuados por entes públicos à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 64, § 3º da Lei n.º 9.430/1996, consubstanciam-se em créditos a serem aproveitados pelo recebedor pois tem natureza de antecipação dos valores devidos.

Improcedente o lançamento de tais valores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2009 a 31/12/2011

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. ART. 64, § 3º LEI 9.430/96.

COMPROVAÇÃO. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Retenções de tributos em decorrência de pagamentos efetuados por entes públicos à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 64, § 3º da Lei n.º 9.430/1996, consubstanciam-se em créditos a serem aproveitados pelo recebedor pois tem natureza de antecipação dos valores devidos.

Improcedente o lançamento de tais valores.

Recurso de Ofício Negado.

2º Paradigma – Acórdão n.º 102-48.891:

[...]

Passa-se à análise de arguição de divergência para cada um dos paradigmas apresentados.

A princípio, cabe observar que a referência feita pelo acórdão recorrido à Súmula CARF n.º 103 não diz respeito algum a matéria objeto de arguição de divergência. Isso porque a divergência alegada não diz respeito à matéria ligada a direito intertemporal para a verificação do valor do limite de alçada, mas apenas às rubricas que devem ser consideradas na verificação daquele limite.

Compulsando-se o primeiro acórdão paradigma (Ac. n.º 3402-00.352), pode-se destacar as seguintes passagens, extraídas do relatório e voto condutor do julgamento:

Recurso de Ofício

O conhecimento do recurso de ofício que exonera crédito lançado sujeita-se ao limite de alçada, como previsto na Portaria MF n.º 63, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A turma da DRJ em Brasília/DF constatou que os valores lançados relativos à retenção das Contribuições para o PIS e Cofins, efetuados nos termos do art. 64, § 3º da Lei n.º 9.430/1996, uma vez comprovada a efetiva antecipação devem ser exonerados.

O quadro a seguir, demonstra os valores exonerados:

Período	Cofins - Valores exonerados - R\$			PIS- Valores exonerados - R\$		
	Principal	Multa	Juros Mora	Principal	Multa	Juros Mora
jul/09	48.370,14	36.277,61	21.858,47	10.481,20	7.860,90	4.736,45
ago/09	48.013,38	36.010,04	21.365,95	10.402,90	7.802,18	4.629,29
out/09	95.437,46	71.578,10	41.181,26	20.678,12	15.508,59	8.922,61
nov/09	47.601,16	35.700,87	20.192,41	10.313,58	7.735,19	4.375,02
dez/09	51.107,84	38.330,88	21.342,63	11.073,36	8.305,02	4.624,24
ago/10	233.368,87	175.026,65	83.079,32	50.563,25	37.922,44	18.000,52
mai/11	366.520,25	274.890,19	101.306,20	79.412,70	59.559,53	21.949,67
jun/11	115.282,56	86.461,92	30.745,86	24.969,37	18.727,03	6.659,33
ago/11	101.846,39	76.384,79	25.115,32	22.066,73	16.550,05	5.441,66
Soma	1.107.548,05	830.661,04	366.187,42	239.961,21	179.970,91	79.338,78
Crédito tributário exonerado R\$	2.803.667,41					

Assim, os valores dos débitos lançados principal, multa de ofício e juros moratórios que totalizaram R\$ 2.803.667,41, exonerados na decisão recorrida são superiores ao novo limite de alçada estipulado, que implica o conhecimento do recurso de ofício e o enfrentamento de seu mérito.

(...)

De acordo com o acima transcrito, resta patente que o primeiro paradigma enfrentando recurso de ofício interposto pela DRJ, por maioria de votos, conheceu do referido recurso, considerando que a parcela do crédito tributário exonerado correspondeu ao cancelamento também da exigência de multa e **juros de mora**. Veja-se que houve até divergência no conhecimento, conforme resultado do julgamento abaixo:

Acordam os membros do colegiado, **por voto de qualidade, conhecer o recurso de ofício**. Vencidos os Conselheiros Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Orlando Rutigliani Berri e Renato Vieira Ávila que não conheciam do recurso. No mérito (...) (Destacou-se).

E a referida divergência no conhecimento ficou bem assentada com a extensa declaração de voto do Conselheiro que concluiu ao final:

Razão pela qual não há como interpretar que a expressão "lançamento principal e decorrentes" deve abranger também os juros moratórios constantes do auto de infração lavrado para constituir, pelo lançamento, o crédito tributário exigido de ofício.

E pela tabela acima, reproduzida pelo acórdão recorrido, não há a menor dúvida que a inclusão dos juros de mora foi determinante para que o limite de alçada fosse ultrapassado. Ou seja, não se trata daqueles casos em que a referência foi feita a título de *obiter dictum* (vide análise do segundo paradigma) em que o valor total da exigência cancelada (mesmo considerando o *quantum* dos juros de mora) já seria inferior ao limite de alçada. Nesses outros casos, a simples menção dos juros de mora compondo esse valor total, que já seria abaixo do limite de alçada não seria suficiente para estabelecer uma divergência porque, na essência, não se interpretou divergentemente a norma infralegal em relevo.

Porém, repita-se, o presente paradigma não dá margem para esse tipo de abordagem, pois a inclusão dos juros de mora é que foi determinante para se ultrapassar o limite de alçada estabelecido na Portaria de R\$ 2.5000.000,00. Se desconsiderarmos no caso os juros de mora para efeito de compor o limite de alçada o valor cairia para R\$ 2.358.141,21. Dessa forma, a mesma Portaria MF n.º 63 está sendo interpretada divergentemente nesse primeiro paradigma em relação à inclusão ou não dos juros de mora na composição do limite de alçada estabelecido no acórdão recorrido.

No mérito, a PGFN argumentou que:

Quanto ao recurso de ofício, dispõe o artigo 1º da Portaria MF n.º 63, de 09/02/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão **exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (Destaque nosso)

Segundo o CTN, os juros são encargos acessórios do tributo, razão pela qual o pagamento referente ao crédito tributário exonerado é composto de tributo, juros e multa. É o que se infere do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de **juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º (...)

§2º(...)” (Destaque nosso)

Assim, devem ser considerados os juros moratórios para fins de verificar o limite de alçada do recurso de ofício. Nesse sentido:

Acórdão n.º 201-71110

PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Só cabe recurso de ofício quando a autoridade de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total, **atualizado monetariamente na data da decisão**, superior a 150.000 UFIR (art. 34, inc. I, do Decreto nr. 70.235/72). Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.” (Destaque nosso)

[...] (*destaques do original*)

Infere-se, do exposto, que a PGFN se insurgiu contra os termos da Portaria MF n.º 63/2017, na qual o limite de alçada é aferido mediante somatório, apenas, de tributo e *encargos de multa*, sem nada dizer acerca dos juros de mora, embora também concebidos como *encargos acessórios do tributo*.

A referência ao precedente n.º 201-71.110 também pode indicar que a PGFN vislumbraria nos juros de mora certa carga de atualização monetária do crédito tributário. Contudo, sequer haveria justificativa para este entendimento, dada a citação, tão só, da ementa de julgado editado em face de exigência de crédito tributário formalizado em UFIR, em época na qual os valores lançados se sujeitavam a atualização monetária. Tal encargo foi extinto a partir de 01/01/1996, com a Lei n.º 9.249/95, pouco tempo depois de a taxa SELIC já ter sido adotada como referência para cálculo dos juros moratórios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065/95, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 947, de 22 de março de 1995. Ou seja, no início da sua adoção, a taxa SELIC era aplicada sobre o crédito tributário atualizado monetariamente, a evidenciar que a sua cogitação como índice substitutivo de atualização monetária demandaria alguma argumentação da recorrente.

Diante da objeção assim deduzida pela recorrente, nada mais haveria a dizer para além da densa declaração de voto apresentada no paradigma n.º 3201-003.068, para sustentar os votos lá vencidos por qualidade:

Para tanto, inicio esta breve digressão citando o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, publicado originalmente no Diário Oficial da União Seção 1, de 07.03.1972, Página 1923, *verbis*:

DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

(...)

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II – Deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

(...)

Em sua redação original, a norma insculpida no artigo 34 do referenciado diploma legal, acima reproduzida, é textual ao afirmar que a *autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente.*

De se ver que o legislador originário, posto de referido decreto foi recepcionado com força de lei ordinária, em face de os Atos Institucionais n.º 5 e 12 terem legitimada a edição do Decreto-Lei n.º 822, de 1969, que delegou ao Poder Executivo, em pleno regime militar, competência para reger o processo administrativo fiscal, ao prescrever a regra ínsita em seu artigo 34, em momento algum considerou a hipótese da inserção dos juros de mora. Pelo contrário, este foi taxativo em afirmar que nenhuma parcela concernente a correção monetária do crédito tributário exonerado deveria compor o cálculo do montante a ser apurado para fins de impor à autoridade de primeira instância o dever de recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar determinado valor.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, convertida na Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, publicado no DOU de 11.12.1997, que proporcionou inúmeras alterações na legislação tributária federal, dentre tantas algumas no referido Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 67. *O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 23. (...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º.....

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º *Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

§ 4º *Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."*

"Art. 27. *Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo."

"Art. 30. (...)

§ 3º *Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:*

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo."

"Art. 34. (...)

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (grifos não pertencem ao original)

De se ver que o artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, ao alterar a redação original do artigo 34 do decreto regulador em comento (Decreto n.º 70.235, de 1972), traz

somente uma inovação, qual seja, a de delegar ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para fixar o montante segundo o qual passa a vigorar a regra impositiva para a autoridade de primeira instância recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo autuado de tributo e/ou multa.

Para que não pare dúvida, esclareço, por oportuno, que a expressão entre parênteses "*lançamento principal e decorrentes*", trazida também na nova redação do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela Lei nº 9.532, de 1997, tem natureza meramente elucidativa.

Explico. É que referida normal legal, por versar sobre a alteração de diversos tributos federais, entendeu o legislador por bem deixar explícito que em havendo o lançamento principal e decorrentes, hipótese segundo a qual a motivação e os elementos de prova de um tributo ou de um sujeito passivo acaba por irradiar a exigência de outros tributos e para sujeitos passivos, o cálculo do montante exonerado deverá considerar tais circunstâncias.

Portanto, entendo que não há que se falar que mencionada expressão estaria contemplando os juros moratórios, no cálculo do citado montante exonerativo, isto porque, em meu raciocínio, esta nunca foi e continua não sendo a intenção da citada norma impositiva (artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A título exemplificativo, vejamos como se procede nos casos de recolhimento espontâneo do crédito tributário, melhor dizendo, quais os acréscimos legais que incidirão no caso de pagamento espontâneo de imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após seu respectivo prazo de vencimento?

Resposta: os débitos para com a União, decorrentes de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01.01.1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de: a) multa de mora: calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento). A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento; b) juros de mora: calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, instituída pela Lei nº 9.250, de 1995, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento (artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009; e ADN Cosit nº 1, de 1997).

Demais disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ - tem consolidado o entendimento de que, na ausência de estipulação sobre juros moratórios, deve-se aplicar a Taxa SELIC para a mora ocorrida a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 CC, considerando-se que a Taxa SELIC contém tanto juros como correção monetária. Isto porque a taxa Selic ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, sem olvidar que os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal. Nesse sentido, no caso sob exame, por referir-se a lançamento de

ofício, não faz sentido, repito, a meu ver, atribuir aos juros de mora a mesma natureza do tributo e da multa, esta última, sempre de ofício, pois do contrário estar-se-ia desnaturando sua natureza, que é simplesmente de recompor, notadamente com a inserção da taxa Selic, o valor monetário do tributo e, eventualmente, da multa, lançados de ofício.

Razão pela qual não há como interpretar que a expressão "*lançamento principal e decorrentes*" deve abranger também os juros moratórios constantes do auto de infração lavrado para constituir, pelo lançamento, o crédito tributário exigido de ofício.

Na esteira do permissivo legal, promovido pela alteração do artigo 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, foram editadas as seguintes normas infralegais, *verbis*:

Portaria MF n.º 333, de 11 de dezembro de 1997 (Publicada no DOU de 12.12.1997, seção, pág. 29560), que "*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal.*"

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 62 da Medida Provisória n.º 1.602, de 14 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001 (Publicada no DOU de 10.12.2001, seção, pág. 22), *Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Portaria MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001, e estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas turmas de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Portaria MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001:

"Parágrafo único. A concessão de férias a julgadores, em desacordo com o disposto no caput, fica condicionada ao quorum mínimo para realização das sessões".

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do

tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (Publicada no DOU de 07.01.2008, seção, pág. 8)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (Publicada no DOU de 10.02.2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifos não pertencem ao original)

Finalmente, se eventual dúvida por ventura ainda pairasse com a edição da Portaria MF nº 333, de 1997 e da Portaria MF nº 375, de 2001, por conta de que estas reproduziram o texto legal referente à expressão "*lançamento principal e decorrentes*", tal dubiedade ou incerteza desvaneceu-se com a edição da Portaria MF nº 63, de 2017, que revogou a Portaria MF nº 3, de 2008, na medida em que determina, em seu artigo 1º que o "*Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)*", ou seja, exclui a eventual dúbia expressão "*lançamento principal e decorrentes*", referindo-se textualmente à exoneração do pagamento de **tributo** e encargos de **multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Isto posto, por este prisma normativo e por entender não haver mais motivo para eventual dúvida, conquanto a norma em vigor é textual em determinar que no cômputo do montante exonerado deve-se considerar tão somente a importância relativa a tributo e multa de ofício, concluo que no caso destes autos PAF nº 16682.720556/2014-38, por se tratar do julgamento do Recurso de Ofício em que a Recorrida - SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE - foi exonerada pela primeira instância de julgamento da quantia de R\$ 2.358.141,21, não há como conhecer do feito. *(destaques do original)*

Veja-se, porém, que no presente caso, a autoridade julgadora de 1ª instância submeteu a reexame necessário decisão proferida em **13/01/2012** nos seguintes termos:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos: 1) julgar procedentes as impugnações apresentadas pelas pessoas físicas Valdir da Costa, Valéria Rodrigues Pereira e Vanessa Rodrigues, excluindo sua sujeição passiva solidária; e 2) julgar improcedente a impugnação apresentada pelas pessoas jurídicas COMERCIAL FMO LTDA – ME, atual razão social da empresa FMO SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, e FMO DISTRIBUIDORA LTDA – ME, de sorte a declarar existente a sujeição tributária solidária das mesmas, por força do art. 133 do CTN, inclusive com relação às multas de ofício lançadas. Por maioria, foi afastada a qualificadora da multa, implicando sua redução para o percentual de 75%. Vencido neste ponto o julgador Jackson Mitsui, que votou pela manutenção da multa qualificada.

Em face **do montante exonerado da multa de ofício**, deste Acórdão se recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *(destacou-se)*

O cálculo do limite de alçada, assim, teve em conta apenas o *montante exonerado da multa de ofício*, e o disposto na Portaria MF nº 3/2008, vigente à época, determinando a apresentação de recurso de ofício em face de decisão que exonerasse o *sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*.

A PGFN centrou sua insurgência apenas na suposta ausência do cômputo dos juros de mora sobre o crédito tributário exonerado, sendo que desde os embargos de declaração afirma esta premissa fática sem qualquer demonstração de cálculo. Como bem referido no acórdão recorrido, a exoneração da multa qualificada correspondeu a R\$ 2.250.567,16,

equivalente a 50% da multa aplicada nos autos. Assim, seria de se esperar que a PGFN apresentasse, ao menos, algum cálculo dos juros de mora aplicáveis sobre a multa de ofício a partir do primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento e, inclusive, se a exoneração promovida em 13/01/2012, tendo em conta penalidades com vencimento em 13/05/2011, como se vê no extrato de e-fls. 876/880, teria acréscimo de juros de mora que levasse o valor exonerado para além do limite de alçada vigente à época de R\$ 2.500.000,00

Em que pese sequer estar demonstrado materialmente o interesse recursal da PGFN, fato é que a partir da Portaria MF n.º 3/2008, como bem exposto na transcrição precedente, não há mais dúvidas de que o limite de alçada contempla, apenas, a exoneração do pagamento de **tributo** e encargos de **multa**. No mais, relevaria notar que o Decreto n.º 70.235/72, a partir das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.602/97, convertida na Lei n.º 9.532/97, também passou a estipular expressamente o limite de alçada com base, apenas, no tributo e na multa exonerados:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País;~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir). (Redação dada pela Medida Provisória n.º 367, de 1993)~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir). (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)~~

~~I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)~~

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade. (*destacou-se*)

Em verdade, a discussão que subsistiu, para além do que consolidado na Súmula CARF n.º 103³, dizia respeito aos efeitos da exclusão de responsáveis tributários na determinação do limite de alçada, questão que foi pacificada com a alteração da regulamentação do Processo Administrativo Fiscal, expressa no Decreto n.º 7.574/2011, pelo Decreto n.º 8.853/2016:

Art. 70. O recurso de ofício deve ser interposto, pela autoridade competente de primeira instância, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em

³ Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

ato do Ministro de Estado da Fazenda, bem como quando deixar de aplicar a pena de perdimento de mercadoria com base na legislação do IPI (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67).

§ 1º O recurso será interposto mediante formalização na própria decisão.

§ 2º Sendo o caso de interposição de recurso de ofício e não tendo este sido formalizado, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º **O disposto no caput aplica-se sempre que, na hipótese prevista no § 3º do art. 56⁴, a decisão excluir da lide o sujeito passivo cuja exigência seja em valor superior ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.** (Incluído pelo Decreto n.º 8.853, de 2016) (*negrejou-se*)

A decisão de 1ª instância aqui proferida, anterior à edição do Decreto n.º 8.853/2016, limitou o recurso de ofício ao *montante exonerado da multa de ofício*. A PGFN, de seu lado, não questionou a interpretação da legislação tributária com respeito à repercussão, na definição do limite de alçada, da exclusão dos responsáveis tributários Valdir da Costa, Valéria Rodrigues Pereira e Vanessa Rodrigues.

Assim, nos limites da divergência jurisprudencial aqui demonstrada, caberia negar provimento ao recurso especial da PGFN, porque os juros de mora não integram o cálculo do valor exonerado para fins de definição do limite de alçada para interposição de recurso de ofício.

Mas, em observância ao § 2º do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, constatando-se que não foi interposto recurso de ofício em face da exclusão dos responsáveis tributários Valdir da Costa, Valéria Rodrigues Pereira e Vanessa Rodrigues, deveria ser representado o fato à *autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade*, dado não ser possível sanear o procedimento mediante provimento do recurso especial da PGFN e retorno ao Colegiado *a quo* para apreciação do recurso de ofício nesta maior amplitude porque os responsáveis tributários excluídos pela decisão de 1ª instância foram dela cientificados com o registro de recurso de ofício limitado ao *montante exonerado da multa de ofício*, e sequer foram cientificados do acórdão de 2ª instância e do recurso especial interposto pela PGFN, para contrarrazoá-lo. Necessário seria que o recurso de ofício fosse apresentado pela autoridade julgadora de 1ª instância em relação à exclusão dos responsáveis tributários e que estes tivessem ciência da submissão da decisão, também nesta parte, à 2ª instância administrativa de julgamento.

Ou seja, consequência deste saneamento seria que o Colegiado *a quo* fosse demandado a se manifestar novamente sobre o recurso de ofício, e reavaliar o seu cabimento em face de seu escopo ampliado, do que resultaria a desconstituição da decisão aqui confrontada em recurso especial e a desnecessidade da manifestação deste Colegiado acerca da insurgência

⁴ Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

posta. Nos termos do *caput* do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72⁵, o cabimento do recurso de ofício deve ser avaliado a partir da exoneração total promovida na decisão, de modo que não poderia subsistir a decisão de conhecimento, expressa no acórdão recorrido, tendo em conta apenas o *montante exonerado da multa de ofício*, na forma originalmente delimitada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Contudo, como bem anota o voto condutor do Acórdão n.º 9303-0013.723, citado pelo I. Relator, desde 01/02/2023 o limite de alçada passou a ser de R\$ 15.000.00,00, nos termos da Portaria MF n.º 2/2023. Significa dizer que, caso promovido o saneamento antes cogitado, quando o presente processo retornasse a este Conselho, o Colegiado *a quo* estaria obrigado, na forma da Súmula CARF n.º 103, a negar conhecimento ao recurso de ofício, dado a totalidade dos tributos e multa de ofício exigidos nestes autos ser inferior ao novo limite de alçada.

Por tais razões, esta Conselheira deixa de arguir a nulidade do acórdão recorrido na parte em que negou conhecimento ao recurso de ofício, e de propor o retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para observância da formalidade de interposição de recurso de ofício em face da exclusão dos responsáveis tributários Valdir da Costa, Valéria Rodrigues Pereira e Vanessa Rodrigues, concordando com as conclusões do I. Relator de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA

⁵ Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
[...]